



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 017/2025

O Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso de suas atribuições legais, com base no Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, vem tornar públicas as análises das contribuições recebidas durante a **Consulta Pública nº 017/2025**, que apresentou a minuta de **Resolução Normativa nº 018/2025**, dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL	FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA	ANÁLISE DA AGIR
CIDADÃO BLUMENAUENSE ¹	Alteração	Art. 2º item III	III. Estrutura de Cobrança: Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de usuários, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a receita requerida do SMRSU com cobrança sob a anuência do cidadão em atividades econômicas regidas pelo livre mercado sendo vedada a imposição em caso de existência de alternativas que atendam o marco regulatório vedada legislação impositiva de monopólio.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA O SMRSU é um serviço público essencial e obrigatório, e o marco legal (Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020) prevê mecanismos de cobrança independentemente da anuência individual do cidadão, inclusive com instituição compulsória por taxa (tributo) ou tarifa. A cobrança com base na “anuência” individual remete ao regime de livre contratação, próprio de serviços privados, o que contraria a natureza do SMRSU como serviço público universal e obrigatório. A norma de referência nº 1, aprovada pela Resolução ANA nº 79/2021, orienta que o regime e a estrutura

¹ O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser identificadas, conforme o perfil do interessado, ou seja, “quando pessoa física com o nome completo, CPF, e endereço eletrônico. Caso o interessado seja pessoa jurídica, deve ser fornecida a razão social, o respectivo CNPJ, endereço da sua sede, ramo de atividade e identificação do responsável pela contribuição”. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada com a identificação genérica de “CIDADÃO BLUMENAUENSE” e indicação do CNPJ do município de Blumenau. **Tal forma de identificação não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição anônima ou pseudonimizada, em desacordo com os princípios de transparência e responsabilidade que devem orientar os processos participativos.** Contudo, **com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática**, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo técnico das manifestações recebidas, **optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na identificação do contribuinte.** Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de identificação não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.



				de cobrança sejam baseados em parâmetros objetivos como categorias de usuários, custos eficientes e sustentabilidade econômico-financeira — não em vontade individual do usuário. A alteração proposta não é juridicamente válida, não é tecnicamente apropriada e não é economicamente viável. Ela compromete os princípios fundamentais da prestação de serviços públicos de saneamento, viola normas de referência da ANA e enfraquece a capacidade regulatória da AGIR. A redação original, ao manter uma definição objetiva e vinculada ao rateio da receita requerida, está em conformidade com o marco legal e com a NR01/2021.
--	--	--	--	---

CIDADÃO

				ANA (Resolução ANA nº 79/2021) e o regime jurídico dos serviços públicos essenciais, que admite cobrança compulsória desde que haja disponibilidade do serviço.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	2º item X	X. Regime de Cobrança: Conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os instrumentos de cobrança, sendo o regime tributário, para o caso de taxas, e o regime administrativo, para o caso de tarifas e outros preços públicos sob a devida e efetiva contraprestação de serviço respeitada a livre concorrência em respeito a constituição federal.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA O SMRSU é um serviço público essencial, de titularidade dos Municípios (CF, art. 30, V), sujeito a regulação e cobrança obrigatória, conforme a Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020. O art. 29, §1º da Lei 11.445/2007 estabelece que a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará, entre outras diretrizes, a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e a remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços. Ainda, o art. 30 da mesma Lei estabelece que a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas. Desta forma, a cobrança dos serviços poderá ser feita mesmo se não houver o seu uso direto, desde que estejam disponíveis ao usuário. Por fim, o princípio da livre concorrência (CF, art. 170, IV) não se sobrepõe ao regime jurídico administrativo da prestação de serviços públicos, nos quais prevalece o interesse público, a universalização, a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira. A alteração proposta ao item X contraria o marco legal do saneamento, ao condicionar a cobrança a fatores que não se aplicam ao serviço público de SMRSU, é tecnicamente inadequada, por comprometer a clareza e funcionalidade do conceito regulatório, é economicamente arriscada, por gerar



				instabilidade na arrecadação e ameaça à sustentabilidade do serviço e não encontra respaldo na Constituição, pois ignora que os princípios da livre concorrência e da ordem econômica não se sobrepõem ao regime constitucional dos serviços públicos.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	2º Item XI	Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de taxas ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada competente, visando assegurar a saúde pública, a proteção ambiental e a qualidade de vida da população, promovendo a universalização do acesso a esse serviço, sempre sob consulta pública deliberativa para discussão e apresentação de custos aos municípios devendo ser a participação de no mínimo de 10% dos eleitores aptos do município junto ao TRE e ata publicada em diário oficial.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A exigência de consulta pública deliberativa com quórum mínimo de 10% dos eleitores aptos confere caráter plebiscitário a uma instância de regulação administrativa técnica, o que afronta o modelo de democracia representativa adotado pela Constituição Federal de 1988. Não é permitido às normas infralegais criarem obrigações típicas de plebiscito ou referendo, como quórum mínimo de participação ou votação vinculante, sem base legal expressa e específica. A Lei nº 11.445/2007, que rege a prestação e a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, não exige consulta pública deliberativa nem condiciona a validade de normas regulatórias à aprovação popular com quórum mínimo. A única hipótese em que a consulta pública é obrigatória por lei está no art. 11, IV, e refere-se exclusivamente à “realização prévia de audiência e consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.” Criar um requisito como “participação mínima de 10% dos eleitores cadastrados no TRE” é inconstitucional e ilegal porque não tem amparo legal na Lei nº 11.445/2007, impõe limites não previstos em lei ao exercício do poder de polícia administrativa regulatória. Ainda, configura excesso de regulamentação e vício de legalidade, violando os princípios da



				legalidade (CF, art. 5º, II) e da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput da Lei nº 9.784/1999).
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	2º item IX	XIX. Usuário: Os usuários podem ser a pessoa física, enquanto munícipe gerador de resíduos domésticos em sua unidade domiciliar, os empreendimentos residenciais (multifamiliares e conjuntos habitacionais, além de residenciais transitórios como hotéis/motéis/pensionatos e similares) e atividades constituídas em pessoa jurídica geradora de resíduos sólidos comerciais, industriais e de serviços, equiparados aos resíduos domésticos, bem como o Município como gerador de RSU e resíduos originários do SLU, usuários que não serão objeto de monopólio de prestação de serviço desde que haja alternativas locais devidamente reconhecidos e licenciados pelos serviços de fiscalização e licenciamento.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA O manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) é um serviço público essencial e de prestação obrigatória (Lei nº 11.445/2007, art. 2º, XIII e art. 3º, §1º). Segundo o marco legal, o serviço pode ser prestado diretamente pelo titular, por delegação a ente público ou privado ou em regime de exclusividade, inclusive com estrutura regionalizada (Lei nº 11.107/2005 e Decreto 11.599/2023). Desta forma, a prestação pode ser exclusiva, e isso não configura monopólio abusivo, mas sim competência legal do titular do serviço público. Ainda, a proposta compromete a organização e o controle do serviço, uma vez que a prestação do SMRSU exige controle centralizado sobre rota de coleta, padrão de qualidade e destinação ambientalmente adequada. O modelo tarifário do SMRSU depende do rateio da Receita Requerida entre todos os usuários, com base na tipologia dos resíduos, frequência de coleta, custo de transporte e destinação. Se os usuários puderem se “desvincular” do sistema público, o modelo sofre evasão de receita, o que compromete a sustentabilidade econômico-financeira da prestação. A alteração proposta não é legal, técnica ou economicamente viável, pois contraria o regime jurídico do serviço público de saneamento, que permite exclusividade legal da prestação, desorganiza tecnicamente o planejamento do SMRSU, ao permitir múltiplos operadores fora da



				estrutura regionalizada, compromete a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e contraria a NR01/ANA/2021, ao misturar o conceito de grandes geradores com usuários comuns e ao sugerir concorrência aberta num serviço que, por natureza, exige organização centralizada e controle público.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Inclusão	3º	IX - Cobrança e autorização de prestação de serviço em propriedade privada com sistema de tratamento de esgoto sanitário particular contabilmente comprovada sob anuência do cidadão.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A minuta trata do regime de cobrança pelo SMRSU, ou seja, resíduos sólidos urbanos. A proposta de inclusão trata de tratamento de esgoto sanitário particular, o que não se insere no escopo da presente resolução, pois o marco legal prevê a possibilidade de soluções individuais de esgoto nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, mas isso deve ser tratado em norma específica do componente "esgoto", não no SMRSU. Por fim, a proposta relaciona que a existência de sistema individual de esgoto impactaria a cobrança pelo SMRSU, o que não tem correlação técnica nem legal, uma vez que serviços de esgoto e de manejo de resíduos são planejados separadamente, regulados por estruturas de custos distintas e com receitas vinculadas e não intercambiáveis. A proposta de inclusão do item IX ao §3º do art. 3º não é viável legal, técnica e economicamente, uma vez que foge da competência temática da norma, tratando de esgoto sanitário e não de resíduos sólidos, além de afetar a lógica de arrecadação do SMRSU sem base em custos ou estrutura tarifária, contrariando a organização tarifária e regulatória exigida pela NR01/ANA/2021.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	16 item I	I. Fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos desvinculada de outros serviços prestados;	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A própria NR1/ANA/2021 prevê a possibilidade de cofaturamento com o serviço de abastecimento de



				água ou outro serviço público em sua alínea II, item 5.6.1. Entende-se por redundante a inclusão do termo “desvinculada de outros serviços prestados”, quando os itens subsequentes já incluem as possibilidades em que o prestador possa realizar a cobrança em cofaturamento com outros serviços públicos e pode gerar interpretação equivocada quanto à vedação de modalidades de cofaturamento que são legal e normativamente aceitas.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	17	Art. 17. Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da AGIR quanto ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento, a arrecadação deve ser autorizada pelo cidadão sem coerção tácita ou efetiva para a adesão da autorização de cofaturamento.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A Lei nº 11.445/2007, em sua redação atual, determina que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico — incluindo o manejo de resíduos sólidos urbanos — deve ocorrer por meio de remuneração via taxas, tarifas ou outros preços públicos (art. 29, II), conforme o regime de prestação adotado. A legislação não exige anuência prévia do cidadão para o formato da cobrança (como fatura separada ou cofaturamento), nem estabelece que o instrumento de arrecadação esteja sujeito à manifestação individual de vontade do usuário. Além disso, a Norma de Referência nº 01/2021 da ANA (Resolução ANA nº 79/2021), em seu item 5.6, autoriza expressamente o cofaturamento com outros serviços públicos, desde que previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público. Portanto, o cofaturamento não depende de autorização do cidadão, mas da decisão do titular ou da entidade reguladora, observada a transparência e a separação contábil dos valores.

CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	23	Art. 23. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas estritamente conforme índices inflacionários do SMRSU sendo vedada a aplicação de aumentos que não traduzam os índices inflacionários aplicados ao cidadão.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A NR nº 01/2021 da ANA define o reajuste como um mecanismo que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU. Assim, vedar reajustes que superem a inflação ao consumidor (como o IPCA) contraria a possibilidade legal de utilizar índices compostos ou setoriais, além de impedir a aplicação de indicadores de eficiência e qualidade da prestação previstos no item 6.2.2 da NR1/ANA/2021 para o caso da prestação pela administração direta, replicado na alínea II do Art. 24 da Minuta de Resolução Normativa nº 018 proposta.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	24	Art. 24. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar o índice aplicado ao salário mínimo nacional.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Adoção do salário mínimo como indexador é vedada pela Constituição Federal A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que é vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Esse dispositivo é interpretado pelo Supremo Tribunal Federal e por tribunais superiores como proibição à utilização do salário-mínimo como indexador automático, para preservar sua função social e evitar efeitos inflacionários generalizados. O salário mínimo é definido com base em critérios políticos e sociais, e não reflete a variação real dos custos operacionais do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, tais como: combustível, mão de obra, equipamentos e custo de destinação final. A Norma de Referência nº 01/2021 da ANA recomenda o uso de índices econômicos reconhecidos e compatíveis com a composição de custos do setor. A utilização do salário mínimo como



				indexador pode comprometer o equilíbrio tarifário e a sustentabilidade do serviço, afetando a continuidade e a qualidade da prestação, além de mostrar-se ilegal frente a Constituição Federal.
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Alteração	25	Art. 25. O prestador de serviços deverá solicitar reajuste das tarifas e preços públicos mediante ofício e documentos anexos em canal oficial da AGIR, ou através de outros dispositivos autorizados, apresentando a data base e o valor acumulado do percentual de reajuste inflacionário a ser aplicado.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A imposição de um único índice inflacionário (implícita na proposta) não garante que o reajuste reflita as pressões reais de custo enfrentadas pelo prestador, conforme previsto na alínea II do Art. 24 da Minuta de Resolução Normativa nº 018/2025. Tal proposição pode gerar desequilíbrios tarifários sucessivos, demandando processos de reequilíbrio extraordinário e aumentando a complexidade da gestão regulatória. A proposta restringe indevidamente o escopo do reajuste, uma vez que a Lei nº 11.445/2007, a NR01/ANA/2021, e a própria prática regulatória consagrada permitem que o reajuste tarifário seja feito com base em índices econômicos aplicáveis ao setor, que podem incluir, mas não se limitam à inflação geral (como IPCA).
CIDADÃO BLUMENAUENSE	Exclusão	26	Exclusão de todos parágrafos.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A sugestão de exclusão integral dos parágrafos do Art. 26 não foi acompanhada de qualquer justificativa técnica, jurídica ou econômica, tampouco foram apresentados fundamentos que demonstrassem inadequação, duplicidade, vício ou desnecessidade do conteúdo proposto. A eliminação dos parágrafos suprimiria elementos estruturantes para a governança tarifária, resultando em vácuo normativo prejudicial à previsibilidade, à segurança regulatória e à qualidade do serviço público.



Sérgio Pintarelli ²	Não identificado	Não identificado	Falta artigo que possibilite as partes entrarem com recursos da decisão do processo junto ao Comitê de Regulação.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA A contribuição foi acatada e resultou na inclusão de dispositivo no Capítulo VII – Disposições Finais, prevendo a possibilidade de interposição de recurso das decisões em processos de reajuste e revisão do SMRSU, conforme segue: <i>“Art. 39. A partir da data de publicação de decisão em processo de reajuste ou revisão de que tratam o Capítulo IV e V desta Resolução Normativa, as partes poderão interpor recurso ao Comitê de Regulação em até 15 (quinze) dias.”</i>
--------------------------------	------------------	------------------	---	---

Blumenau, 5 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

² O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser submetidas através do formulário próprio para preenchimento, disponibilizado através do endereço eletrônico <http://www.agir.sc.gov.br/>. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada através do envio de correspondência eletrônica para o e-mail ouvidoria@agir.sc.gov.br em 21 de agosto de 2025 às 18h46min. Tal forma de submissão não atende aos requisitos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição em desacordo com o procedimento estabelecido para validade do processo. Contudo, com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo técnico das manifestações recebidas, optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na submissão das contribuições. Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de submissão de contribuições não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.